

APOSENTADORIA HÍBRIDA AOS TRABALHADORES UNICAMENTE RURAIS

Carlos Wagner Dias Ferreira*

RESUMO: Este ensaio monográfico busca analisar, à luz dos princípios previdenciários, em especial o postulado da adequada prestação previdenciária, o instituto da aposentadoria híbrida ou mista prevista no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, que veio a ser introduzido por força da Lei 11.718/2008, permitindo a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, ainda que tivesse exercido atividade laborativa urbana durante dado lapso temporal no período da carência para outorgá-la. O estudo meditará sobre a possibilidade de concessão da aposentadoria híbrida aos trabalhadores rurais em idade diferenciada, quaisquer que sejam as categorias de segurado da Previdência Social, quando o labor for desempenhado na seara unicamente rurícola.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria híbrida ou mista. Princípio da adequada prestação previdenciária. Trabalhadores rurais. Atividade laborativa urbana. Previdência Social.

ABSTRACT: This monographic essay seeks to examine, in the light of social security principles, in particular the postulate of adequate security social provision, the hybrid or mixed retirement provided for in § 3 of art. 48 of Act n. 8.213/91, which came to be introduced by Act n. 11.718/2008, allowing the granting of old-age pension for rural worker, even if he had exercised urban activity during the time span given period of grace to bestow it. The study will meditate on the possibility of granting hybrid retirement to rural

* Juiz Federal no Rio Grande do Norte. Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Professor Assistente da UFRN.

workers in different age, whatever the categories of insured Social Security, when the work is performed at harvest only rural worker.

KEY-WORDS: Hybrid or mixed retirement. Principle of adequate security social provision. Rural worker. Urban activity. Social Security.

1. Considerações iniciais

Entre os benefícios previdenciários de maior incidência no âmbito da Justiça Federal, é possível destacar a aposentadoria por idade dedicada à categoria dos segurados especiais rurais¹ não contributivos². Compõe aquela classe de segurados da Previdência Social, predominantemente agricultores que passam a ter direito à aposentação, quando alcançam a idade diferenciada dos trabalhadores rurais, depois de 15 (quinze) anos ou do tempo constante na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 destinada aos filiados antes do atual sistema do Regime Geral, de exercício de atividade laborativa ligada ao ambiente rurícola, desenvolvida individualmente ou em regime de economia familiar.

¹ Segurado especial, na forma do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, consiste na pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. Economia familiar, por sua vez, é aquela atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

² Ao contrário do que muitos imaginam, existe também a categoria dos segurados especiais contributivos, que recolhem contribuição previdenciária com base na produção comercializada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.212/91.

No rol dos trabalhadores rurais, tem direito ao benefício da aposentadoria por idade, segundo o regime tracejado pela Lei 8.213/91, o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher.

Para perceber a prestação previdenciária em referência, na condição de segurado especial, o beneficiário deve comprovar o exercício da atividade (rural, garimpeiro, pescador, marisqueiro) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (Lei nº 8.213/91, art. 143).

Os requisitos da carência e da idade, nesta esteira, devem ser preenchidos, concomitantemente, como sedimentou a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0000477 6020074036304, de relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, não se aplicando, pois, às aposentadorias rurais o disposto no 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003³. Essa exigência de observância simultânea dos requisitos levou a inúmeras situações de inelutável desproteção previdenciária daquele segurado especial tipicamente nordestino, que, embora o tenha sido durante a maior parte da vida laborativa rurícola, resolveu, durante o período da carência exigido, desempenhar alguma outra atividade (normalmente urbana) em categoria diversa da Previdência Social a desnaturá-lo.

Atento a isso, o legislador previdenciário modificou, por meio da Lei 11.718/2008, a Lei de Benefícios da Previdência Social instituindo, no § 3º do art. 48, o figurino da aposentadoria híbrida ou mista, mediante a qual admite o cômputo de períodos de contribuição de classes diversas de segurado, quando se tratar de trabalhador rural.

A aposentadoria híbrida busca dar concreção à ideia desenhada no princípio da adequada proteção previdenciária, que, embora

³ Idêntico entendimento é compartilhado pelo STJ, consoante se depreen-
de da decisão proferida no PET 7.476/PR.

não se afigure explícito no texto constitucional de 1988, deriva do próprio direito fundamental à tutela previdenciária prevista nas cláusulas do art. 6º c/c o art. 194, na medida em que a seguridade social e, por conseguinte, a previdência social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder público e da sociedade tendentes a assegurar efetivamente os direitos a ela relativos.

2. Princípio da adequada prestação previdenciária

Esses contornos esgrimidos no art. 194 da Constituição de 1988⁴ aproximam-se por demais do teor normativo do art. 38 da Constituição da Itália de 1947⁵. Na Itália, a exemplo do contexto constitucional brasileiro, o direito à prestação adequada assume matriz constitucional na previsão de existência de meios adequados à exigência de vida do trabalhador e de sua família, em casos de acidente, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário.

Em princípio, o conteúdo do princípio que garante a “adeguata” da prestação previdenciária, como bem esquadrinha Maurizio Cinelli, relaciona-se, conceitual e politicamente, com a garantia

⁴ Art. 194 da CF/1988: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

⁵ Art. 38 da Constituição de 1947: “Ogni cittadino inabile al lavoro e sprovvisto dei mezzi necessari per vivere ha diritto al mantenimento e all’assistenza sociale. I lavoratori hanno diritto che siano preveduti ed assicurati mezzi adeguati alle loro esigenze di vita in caso di infortunio, malattia, invalidità e vecchiaia, disoccupazione involontaria. Gli inabili ed i minorati hanno diritto all’educazione e all’avviamento professionale. Ai compiti previsti in questo articolo provvedono organi ed istituti predisposti o integrati dallo Stato. L’assistenza privata è libera.”. (tradução livre para o português): “Todo o cidadão, impossibilitado de trabalhar e desprovido dos recursos necessários para viver, tem direito ao seu sustento e à assistência social. Os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de acidente, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário. Os incapacitados e os deficientes têm direito à educação e ao encaminhamento profissional. Às tarefas previstas neste artigo provêem órgãos e instituições predispostos ou integrados pelo Estado. A assistência privada é livre.”

de suficiência da retribuição, observando um nível mínimo e inderrogável de proteção a favor do trabalhador⁶.

Acentua, ainda, Cinelli que a adequada prestação previdenciária corresponde a um tratamento estritamente equivalente ao nível retributivo alcançado na perspectiva de qualidade e quantidade de trabalho⁷. De fato, Cinelli ressalta que o seu alcance normativo não pode se reduzir apenas à ideia de suficiência de custeio, como pode fazer parecer o texto constitucional italiano, mas sobretudo compreender a concepção de proporcionalidade em relação à quantidade e à qualidade do trabalho prestado⁸.

Roberto Pessi vai mais além. Defende que, com alicerce no direito à adequada prestação previdenciária, o segurado pode optar pela prestação mais favorável, pois a “*fattispecie previdenziale*” não exaure os efeitos no momento em que vem a ser concedido, mas antes conserva ainda a potencialidade com relação a outros eventos que possam ocorrer. Assim, onde se tenha o concurso de mais riscos sociais ou eventos cada qual pode ensejar o direito a uma determinada prestação previdenciária diversa de outra, podendo o segurado titular escolher aquela que se mostrar mais favorável⁹.

Na mesma toada é o pensamento de Mattia Persiani que chega a reconhecer ao segurado o direito a modificar a prestação previdenciária por outra considerada mais favorável todas as vezes que surjam condições que assim o permitam¹⁰.

No caso brasileiro, a Constituição de 1988 conferiu um tratamento diferenciado e, portanto, mais adequado no tocante à quali-

⁶ Diritto della Previdenza Sociale. Torino: G. Giappichelli Editore, 2003, p. 160.

⁷ *Ibid*, p. 161.

⁸ Il Rapporto Previdenziale. 4ª Edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 2007, p. 131.

⁹ Lezioni di Diritto della Previdenza Sociale. 5ª Edizione. Padova: Cedam, 2006, p. 354.

¹⁰ Diritto della Previdenza Sociale. Padova: Cedam, 2005, p. 205.

dade e à quantidade do trabalho desempenhado, entre os trabalhadores rurais e urbanos naquilo que atina ao requisito da idade. Aos trabalhadores rurais reconheceu o direito à aposentação com idade menos avançada do que os urbanos. E, conseqüentemente, os requisitos a tanto necessários à outorga da aposentadoria híbrida devem acompanhar essa “adequatelyza” e proporcionalidade, quando se tratar de trabalhador rural que sempre exerceu atividade laborativa nessa condição.

3. Aposentadoria híbrida ou mista do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91

O instituto da aposentadoria híbrida ou mista foi criado no regime geral da Previdência Social com a Lei 11.718/2008, acarretando relevante impacto na sistemática de aposentadoria por idade dos segurados especiais rurícolas, sobretudo no alcance do conceito de regime de economia familiar trazido com a novel dicção do § 1º do art. 11 da Lei 8.213/91. De atividade familiar voltada apenas para a sua própria subsistência adicionou o ingrediente do desenvolvimento socioeconômico¹¹.

Esse acréscimo legiferante, inclusive, opera significa repercussão na interpretação do conteúdo e alcance do conceito de segurado especial, que, ao contrário do que frequentemente se pensa e compreende, não se confunde com trabalhador em situação de miserabilidade econômica e social.

Reza o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, que “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo¹² que não atendam ao dis-

¹¹ Dispõe o § 1º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a alteração promovida pela Lei 11.718/2008, que “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”.

¹² § 1º do art. 48 preconiza que “§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”

posto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”.

Como bem delinea Sergio Renato de Mello, com a Lei 11.718/2008, os trabalhadores rurais das categorias de empregado, contribuinte individual, avulso e segurado especial poderão contar como carência períodos diversos daqueles desempenhados no labor rural. Se não tiver carência suficiente para se aposentar por idade como segurado especial não contributivo, poderá adicionar ao tempo períodos de atividade exercido em filiações diversas, como, por exemplo, empregado urbano, porém não poderão desfrutar da redução do requisito etário próprio dos trabalhadores rurais (60 anos, homem, e 55, mulher)¹³. Teriam que observar o critério da idade dos trabalhadores urbanos.

Nunca é demais lembrar que, além da observância dos critérios da idade e da carência, a outorga da aposentadoria por idade aos rurícolas pressupõe a presença de indícios razoáveis de prova material capaz de formar a convicção a respeito do efetivo exercício da atividade de segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Por isso mesmo, não se afigura tão simples e fácil o agricultor reunir provas suficientes – notadamente documentais – de sua atividade nos moldes de segurado especial não contributivo, ainda mais quando, durante o período da carência, vem a desempenhar outras atividades alheias à sua condição rural. No mais das vezes, a demonstração de exercício da atividade urbana inviabiliza, em caráter definitivo, a concessão da aposentadoria por idade ao agricultor, por mais que a ordem jurídica previdenciária preveja a figura da aposentação híbrida ou mista.

De outra banda, há uma situação particular que leva o intérprete previdenciário a uma reflexão quanto ao adequado alcance

¹³ Benefícios Previdenciários: Comentários à Lei nº 8.213/91. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 371.

do conteúdo do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, com as alterações patrocinadas pela Lei 11.718/2008, e isso ocorre quando a outra categoria de segurado for de empregado rural.

4. Alcance da aposentadoria híbrida aos trabalhadores rurais

Muitas vezes, durante determinado período integrante da carência, o segurado especial rurícola vem se afastar de sua atividade rural de subsistência por lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias para exercer outra atividade remunerada¹⁴.

É certo que a circunstância de segurado especial ter laborado no período de carência em interstício superior a 120 (cento e vinte) dias em outra atividade remunerada, na condição de empregado rural, não constitui óbice à percepção da aposentadoria por idade destinada aos trabalhadores rurais, haja vista a unicidade dos requisitos legais (idade e carência) para a jubilação dos segurados especial e empregado.

Seria um verdadeiro contrassenso não admitir o cômputo de tempo de serviço de empregado rural no período de carência exigida para o segurado especial, quando o admite na hipótese de atividade urbana tal como permite o figurino da aposentadoria híbrida ou mista encartada no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, em especial por derivar de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Se, em perfeita sintonia com o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, o segurado especial rurícola pode obter o direito à aposentação pela idade (65 anos, homem, e 60, mulher), mesmo que tenha laborado em atividade urbana por período significativo, com mais razão, é de ser reconhecido também quando esse labor for exercido no meio rural, mantendo, porém, o requisito etário próprio dos trabalhadores rurais (60 anos, homem, e 55, mulher).

¹⁴ Art. 11, § 9º, III, da Lei 8.213/91 (redação modificada por força da MP 619/2013): “III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Entender em sentido diverso implicaria desnaturar o requisito etário que diferencia os trabalhadores rurais dos urbanos. Quando o legislador menciona, no § 3º do art. 48 a expressão “sob outras categorias de segurado”, a bem da verdade, está se referindo a outras categorias de trabalhador urbano, para fins de observância da idade de 65 (sessenta e cinco), para homem, e 60 (sessenta), para mulher. Mas não quando trata de trabalhador unicamente rural, seja empregado ou segurado especial.

Nesta hipótese ventilada, é possível admitir a aposentadoria híbrida, porém preservando o critério etário típico dos trabalhadores rurais (60 anos, homem, e 50, mulher), já que, em momento algum, o segurado deixou de ser trabalhador rural.

A interpretação sistêmica da Lei de Benefícios da Previdência Social permite conferir uma interpretação mais consentânea com o regime diferenciado de idade entre os trabalhadores rurais e urbanos e, ao mesmo tempo, possibilitar a utilização de tempo de contribuição exercido sob outra categoria de segurado, no intuito de propiciar a adequada proteção previdenciária ao titular do direito à aposentação por idade.

Nesta mesma linha de ideia, José Antonio Savaris ressalta que “O direito à previdência social é um direito humano fundamental. Não é vão lembrar que a proteção previdenciária corresponde a um direito intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Ao referir a existência de normas de proteção social em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, é curial reconhecer que nada obstante à diversidade de nações e de culturas, a preocupação com os estados de necessidade é insita à percepção de que a humanidade é o valor dos valores. A Seguridade Social, enquanto meio de tutela da vida humana em situações de risco de subsistência, é um instrumento de salvaguarda deste valor de singular importância”¹⁵.

Ora, há até mesmo quem entenda, como Jefferson Luis Kravchyn, que a interpretação do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, à luz dos princípios da uniformidade e da equivalência dos benefí-

¹⁵ Direito Processual Previdenciário. 4ª Edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 60.

cios e serviços às populações urbanas e rurais, possa autorizar a aposentadoria mista para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição de atividade, com ou sem contribuições facultativas, de segurado especial. Em outras linhas, seria possível conceder aposentadoria por idade, na qualidade de segurado urbano, valendo-se de período laborado como segurado especial¹⁶.

Ao tocar no princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, Wladimir Novais Martinez profetiza que, para fins previdenciários, os filiados são iguais, não importando tratem-se de pertencentes ao universo urbano ou rural. Por isso, critica o legislador de 1991, que interpretou essa equivalência sem levar em conta as condições socioeconômicas e históricas da área rural, exigindo período de carência para deferir a aposentadoria por tempo de serviço. Lembra que o trabalhador rural sempre contribuiu indiretamente para a Previdência Social por meio de um salário miserável, indigno e aviltante. Acabou fazendo odiosa distinção condenada pela Carta Magna, permitindo a existência dos trabalhadores rurais e segurados urbanos¹⁷.

É por isso que a concessão da aposentadoria híbrida aos trabalhadores rurais deve guardar harmonia com a adequada prestação previdenciária, porquanto corresponde a um tratamento estritamente equivalente e proporcional ao nível retributivo com relação à qualidade e à quantidade de trabalho rurícola.

5. Considerações finais

Diante disso, para encerrar, infere-se que o fato de o segurado especial rurícola ter laborado no período de carência em interstício superior a 120 (cento e vinte) dias em outra atividade remunerada, na condição de empregado rural, não constitui óbice à percepção

¹⁶ Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 270-271.

¹⁷ Princípios de Direito Previdenciário. 5ª Edição. São Paulo: LTr, 2011, p. 179.

da aposentadoria por idade com base nos critérios legais destinados aos trabalhadores rurais.

Se, em perfeita sintonia com o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, o segurado especial rurícola pode obter o direito à aposentação pela idade (65 anos, homem, e 60, mulher), mesmo que tenha laborado em atividade urbana por período significativo, com mais razão, é de ser reconhecido também quando esse labor for exercido no meio rural, mantendo, porém, o requisito etário próprio dos trabalhadores rurais (60 anos, homem, e 55, mulher).

Entender em sentido diverso implicaria desnaturar o requisito etário que diferencia os trabalhadores rurais dos urbanos. Quando o legislador menciona, no § 3º do art. 48 a expressão “sob outras categorias de segurado”, a bem da verdade, está se referindo a outras categorias de trabalhador urbano, para fins de observância da idade de 65 (sessenta e cinco), para homem, e 60 (sessenta), para mulher. Mas não quando trata de trabalhador unicamente rural, seja empregado ou segurado especial.

Como aos trabalhadores rurais a legislação previdenciária reconheceu o direito à aposentação com idade menos avançada do que os urbanos, é certo que os requisitos a tanto necessários à outorga da aposentadoria híbrida devem acompanhar essa diferenciação, em atenção ao princípio da adequada proteção previdenciária, quando se tratar de trabalhador rural que sempre exerceu atividade laborativa nessa condição, mesmo que em categorias diversas (segurado especial e segurado empregado).

5. Referências

- CINELLI, Maurizio. Diritto della Previdenza Sociale. Torino: G. Giappichelli Editore, 2003.

- _____. Il Rapporto Previdenziale. 4ª Edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 2007.

- KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis, *et alli*. Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Foyense, 2013.

- MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de Direito Previdenciário. 5ª Edição. São Paulo: LTr, 2011.
- MELLO, Sergio Renato de. Benefícios Previdenciários: Comentários à Lei nº 8.213/91. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- PERSIANI, Mattia. Diritto della Previdenza Sociale. Padova: Cedam, 2005.
- PESSI, Roberto. Lezioni di Diritto della Previdenza Sociale. 5ª Edizione. Padova: Cedam, 2006.
- SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. 4ª Edição. Curitiba: Juruá, 2012.